



Processo nº : 13005.000688/98-06

Recurso nº : 119.194

Acórdão nº : 202-17.639

Embargante : PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Embargada : Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes

Interessada : Companhia Minuano de Alimentos

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NORMA PROCESSUAL.

Devem ser acolhidos os Embargos de Declaração opostos para corrigir contradição existente entre os fundamentos do voto vencido, os fundamentos do voto vencedor e o resultado da votação realizada pelo Colegiado.

MATÉRIA ESTRANHA AOS AUTOS.

Exclui-se do voto proferido a parte que contém matéria estranha aos autos, sem alteração do resultado contido no acórdão original.

Embargos de declaração acolhidos.

F. SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

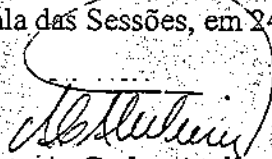
Sala, 04 de 06 de 2007

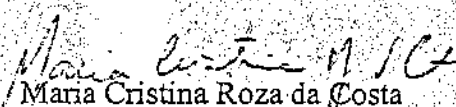
Andreza Nascimento Schmickel
Mat. SIAPE 1377389

Vistos, relatados e discutidos os presentes embargos interpostos pelo PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração para retificar o Acórdão nº 202-15.017, excluindo-se a apreciação de matéria estranha ao feito.

Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 2007.


Antonio Carlos Atulim
Presidente


Maria Cristina Roza da Costa
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Gustavo, Kelly Alencar, Nadja Rodrigues Romero, Simone Dias Musa (Suplente), Antonio Zomer, Ivan Allegretti (Suplente) e Maria Teresa Martínez López.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

IMP. SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍ-
... CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 04, 06, 2007
Andreza Nascimento Schmickal
Mat. Siape 1377389

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13005.000688/98-06
Recurso nº : 119.194
Acórdão nº : 202-17.639

Embargante : PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração apresentados pela Fazenda Nacional.

O Relator-Designado proferiu o voto vencedor constante às fls. 338 a 350, o qual resultou no Acórdão nº 202-15.017, de 13/08/2003. O voto vencido do Relator original encontra-se às fls. 328 a 337. Consta também dos autos a declaração de voto do Conselheiro Raimar da Silva Aguiar.

Em 16/09/2005, a Fazenda Nacional, por intervenção do Procurador da Fazenda Nacional, Dr. Sandro Brandi Adão, interpôs os Embargos de Declaração de fls. 369 a 372, no qual pretende seja sanada a omissão constatada no voto vencedor.

Argumenta o referido embargante que o relator do voto vencedor abordou matéria estranha àquelas ventiladas nas razões de decidir do relator original, inexistindo resultado de julgamento para o tema ventilado.

Aduz que, na redação do voto vencedor, o ilustre conselheiro relator lançou em sua decisão matéria (crédito presumido – aquisição de pessoas físicas e cooperativas) que não foi objeto de análise pelo conselheiro relator original, não restando, assim, possibilidade de se fazer contraponto jurídico a tema que não foi fundamentado pelo relator.

E mais, discorrendo acerca do imperativo da motivação dos atos administrativos, sustenta que a ausência de fundamentação impede que o Colegiado reformador conheça o alcance e a extensão da decisão recorrida, impossibilitando-o decidir a respeito da correção da decisão de segunda instância administrativa.

Conclui no sentido de que, tratando-se a fundamentação de requisito essencial à decisão e considerando-se que não houve exposição expressa das razões de direito que abalizaram sua conclusão; mister encaminhar-se o processo à apreciação do julgador relator original, visando atingir o pronunciamento de ponto jurídico sobre o qual não houve fundamentação, corrigindo-se assim a omissão verificada, com a ulterior colocação do tema em pauta para julgamento em plenário da Câmara, vez que o resultado do mesmo não é conhecido, de acordo com as fls. 324/325.

Alfim requer sejam os embargos de declaração providos para sanar a omissão apontada.

É o relatório.



MP - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERIR COM O ORIGINAL	
Brasília	04 / 06 / 2007
Andrezza Nascimento Schmeikal Mat. SIAPE 1377389	

Processo nº : 13005.000688/98-06
Recurso nº : 119.194
Acórdão nº : 202-17.639

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA

Os embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional referem-se à omissão existente no voto vencido original, relativa a matéria abordada no voto vencedor.

Mais precisamente, trata-se do fato de o relator-designado haver consignado, no voto vencedor que proferiu, extenso arrazoado acerca do direito da recorrente ao crédito presumido do IPI sobre aquisições de insumos de cooperativas e pessoas físicas, mas que tal matéria não foi veiculada no voto vencido original, sendo, dessa maneira, abordagem de tema estranho ao relatório e voto originais.

Compulsando todos os atos e documentos constantes dos autos, verifiquei que assiste razão ao nobre representante da Fazenda Nacional.

Efetivamente, em momento algum é ventilada a referida matéria.

No único ponto que poderia ser entendido como existente o tema no recurso voluntário e no voto vencido está contido na análise que o relator vencido faz de insumos, como a seguir transcrito:

"... os insumos que a reclamante pretende incluir no cálculo do crédito presumido foram utilizados no fabrico de ração entregue aos criadores das aves para alimentação destas. Assim, por não serem os frangos vivos produtos industrializados, a ração a eles fornecida não pode ser considerada como matéria-prima ou produto intermediário. Menos ainda os componentes dessa ração.

Esclareça-se que não se poderia incluir na base de cálculo desse benefício, os valores pertinentes aos insumos utilizados na fabricação da ração fornecida aos criadores dos frangos, vez que o produto final da reclamante não são os galináceos vivos, na qual a ração foi utilizada, mas aves abatidas, para as quais a ração não é matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem."

Em nenhum outro momento recursal pode-se entender haver abordagem relativa à aquisição de insumos de cooperativas ou pessoas físicas. Nem mesmo no Termo de Verificação Fiscal de fls. 163 a 172, na qual o auditor-fiscal que procedeu à análise do pedido de ressarcimento refere-se em algumas partes ao assunto, informando que *"... a empresa fornece os insumos ao criador (pinto, ração, etc), que por sua vez aplica a mão-de-obra necessária à obtenção da matéria-prima (galos, galinhas)"* (fls. 164, 166, 168 e 170).

A recorrente por sua vez, faz referência a essa matéria com o seguinte dizer:

"A empresa fornece aos criadores todos os insumos necessários para a criação das aves, predominantemente a ração. O criador recebe pagamento pela mão-de-obra empregada, sendo que tal valor não é considerado pela empresa como matéria prima.

Portanto, em nenhum momento reporta-se a aquisições de pessoas físicas ou cooperativas.

O relator-designado do voto vencedor inicia a motivação do mesmo aduzindo como segue:

P

10



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONTÉM COM O ORIGINAL	
Brasília, 04, 06, 2007	Assel
Andrezza Nascimento Schincikal	
Mat. SIAPE 1377389	

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13005.000688/98-06
Recurso nº : 119.194
Acórdão nº : 202-17.639

"Preliminarmente, registro minha concordância com parte do voto da lavra do ilustre Conselheiro Henrique Pinheiro Torres, quanto a negativa de provimento ao recurso da recorrente no que diz respeito à não inclusão na base de cálculo do crédito presumido os valores pertinentes aos insumos utilizados na fabricação de ração. No mais, com a devida vênia, estou divergindo do aludido Conselheiro, nos termos que explicito abaixo."

Não se constatando nos autos qualquer menção a aquisição relativa a pessoa física ou cooperativa, razão assiste ao ilustre Procurador da Fazenda Nacional.

Porém, após a análise acima efetuada, entendo que mais que omissão o que ocorre é a contradição entre os votos, em razão não de omissão ocorrida no voto vencido, mas de incoerência entre os dois votos proferidos, existindo desbordo no voto vencedor e não omissão no voto vencido.

Com vistas a sanar a irregularidade, deve ser excluída toda a fundamentação contida desde o antepenúltimo parágrafo da fl. 341 até o fim do primeiro parágrafo da fl. 349.

Para melhor compreensão, reproduzo abaixo a parte do voto vencedor não maculado pela contradição, que entendo deva ser mantida por estar devidamente inserida no contexto da conclusão da votação realizada, bem como a respectiva ementa, devidamente ajustada.

Parte mantida do voto proferido pelo relator-designado:

"Preliminarmente, registro minha concordância com parte do voto da lavra do Ilustre Conselheiro Henrique Pinheiro Torres, quanto a negativa de provimento ao recurso da recorrente no que diz respeito à não inclusão na base de cálculo do crédito presumido os valores pertinentes aos insumos utilizados na fabricação de ração. No mais, com a devida vênia, estou divergindo do aludido Conselheiro, nos termos que explicito abaixo."

Destaco, por oportuno e quanto aos demais pleitos constantes destes autos, que este voto foi elaborado a partir de estudo da matéria realizado pelo Dr. Eduardo da Rocha Schmidt, Conselheiro da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes.

Antes de adentrar no exame da questão propriamente dita, faz-se necessário tecer algumas breves considerações sobre a Lei nº 9.363/96, cuja correta interpretação determinará a solução da lide.

Com efeito, através do referido diploma legal foi instituído benefício fiscal por meio do qual se objetivou desonerar as exportações de produtos manufaturados brasileiros, mediante o ressarcimento, na forma de crédito presumido de Imposto Sobre Produtos Industrializados (IPI), das Contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) incidentes sobre os insumos adquiridos para utilização no processo produtivo de bens nacionais destinados ao mercado externo.

O objetivo que se buscou e se busca alcançar mediante a desoneração tributária das exportações de produtos manufaturados brasileiros, não é o de simplesmente tornar mais competitivos, no mercado externo, tais produtos, mas sim o de melhorar o balanço de pagamentos brasileiro e, via de consequência, diminuir nossa perigosa dependência do cada vez mais volátil capital financeiro internacional.

Este pequeno intróito buscou ressaltar o fato de que a questão deve ser examinada à luz das disposições do artigo 5º da Lei Introdução ao Código Civil (LICC) - lei de



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13005.000688/98-06
Recurso nº : 119.194
Acórdão nº : 202-17.639

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 04 06 2007
Andreza Nascimento Schmitkal
Mat. SIAPE 1377389

2ª CC-MF
Flr

introdução a todas as leis -, que determina que 'na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum'.

Tendo em vista que segundo o art. 1º da Lei nº 9.363/96 o benefício fiscal consiste no ressarcimento das contribuições incidentes sobre as aquisições dos insumos, afirma-se que não entrariam no cálculo da base de cálculo os valores despendidos nas aquisições de produtos cujos fornecedores não se encontrem sujeitos à incidência de PIS e da COFINS.

E tal entendimento se baseia no disposto no artigo 5º da Lei nº 9.363/96, que determina que 'a eventual restituição, ao fornecedor, das importâncias recolhidas em pagamento das contribuições referidas no art. 1º, bem assim a compensação mediante crédito, implica imediato estorno, pelo produtor exportador, do valor correspondente', pois como o PIS e a COFINS restituídos a fornecedores devem ser estornados do valor do ressarcimento, não haveria como incluir no cálculo do benefício fiscal em questão as aquisições feitas de não contribuintes.

Os demais fundamentos defendidos e contrários à recorrente, sustentam-se na pretérita jurisprudência desta Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, neste particular, notadamente no que se refere à necessidade de se 'simplificar os mecanismos de controle', não se prestam a sustentá-la, como a seguir restará demonstrado.

A questão a meu ver não se apresenta simples. Com efeito, como se pode perceber das Portarias Ministeriais e Instruções Normativas da Secretaria da Receita Federal que regulam e regulamentam a matéria, não existe e nunca existiu qualquer norma a regulamentar o citado artigo 5º da Lei nº 9.363/96.

Esta lacuna regulamentar, acredito, não é fruto do acaso, mas muito ao contrário, tem fácil explicação, qual seja, o fato de o comando no artigo 5º da Lei nº 9.363/96 ser simplesmente inaplicável, haja vista contrariar frontalmente toda a sistemática estabelecida no citado diploma legal.

Em nosso Direito, friso, só cabe a restituição de tributo pago a maior ou indevidamente. Isto porque, a possibilidade de estorno somente teria razão de ser caso o crédito de IPI em questão não fosse presumido e estimado, mas em sentido contrário, calculado com base em valores efetivamente pagos pelo produtor fornecedor a título de PIS e COFINS, pois somente em tal hipótese o crédito poderia ser calculado com base em valores pagos de forma indevida ou a maior, que, se restituídos, naturalmente deveriam ser estornados da base de cálculo do crédito presumido de IPI.

No caso, entretanto, o que ocorre é exatamente o oposto, pois o crédito é calculado de forma presumida e estimada, não levando em conta os valores efetivamente recolhidos pelo produtor fornecedor a título de PIS e COFINS, impossibilitando, assim, a realização do estorno, pois em tal caso estar-se-ia admitindo a realização de estorno decorrente da restituição de valores pagos indevidamente e que, portanto, não redundaram no pagamento de tributo a menor, o que não se afigura jurídico.

Todavia, inaplicável ou não, permanecem válidas as disposições do citado artigo 5º, que por isso não podem ser simplesmente desconsideradas pelo julgador, de tal modo que a única maneira de conferir alguma efetividade ao mencionado dispositivo legal, é interpretá-la de forma que o montante a estornar deve corresponder ao PIS e à COFINS que incidam diretamente sobre as aquisições de insumos pelo titular do crédito, provado que a restituição incidiu sobre estes mesmos valores.



Ministério da Fazenda,
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
COM O ORIGINAL	
Brasília,	04. 06. 2007
Andrezza Nascimento Schmeikal	
Mm. Smp. 1377389	

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13005.000688/98-06
Recurso nº : 119.194
Acórdão nº : 202-17.639

Outros métodos de apuração do montante a estornar podem conduzir a situações não jurídicas, contrárias ao espírito da Lei nº 9.363/96, senão vejamos:

(i) caso se admita que qualquer restituição, independentemente da causa do pagamento indevido, dê ensejo ao estorno, estar-se-á admitindo também que mesmo quando o indébito tenha sido motivado por erro no cálculo do tributo devido e, portanto, a sua restituição não redunde em um recolhimento a menor do tributo efetivamente devido segundo a lei tributária e em prejuízo aos cofres públicos, haverá a necessidade de se realizar o estorno, conclusão que afronta a Lei nº 9.363/96;

(ii) considerando que tanto o PIS como a COFINS são calculados com base na receita bruta das empresas, e não sobre vendas isoladas, caso se entenda que o estorno deve corresponder ao exato valor restituído ao fornecedor, estar-se-á admitindo a possibilidade de que a restituição de PIS e COFINS incidentes sobre vendas não realizadas ao produtor-exportador possa causar a redução de seu crédito presumido, e

(iii) como sustentado pelo patrono da recorrente: 'o ressarcimento, por ser presumido e estimado na forma da lei, é referente às possíveis incidências das contribuições em todas as etapas anteriores à aquisição dos insumos e à exportação, as quais integram o custo do produto exportado', de modo que o não pagamento do PIS e da COFINS pelo fornecedor dos insumos não pode impedir o nascimento do crédito presumido, sob pena de se contrariar o disposto no artigo 1º da Lei nº 9.363/96.

Como já consignado, a finalidade da Lei nº 9.363/96 foi a de desonerar as exportações de mercadorias nacionais e, como consequência, melhorar o balanço de pagamentos. Aliás, tal entendimento está em linha com o que doutrinariamente defendido por José Erinaldo Dantas Filho, 'O espírito do citado diploma legal foi o de incentivar a exportação de produtos nacionais, tentando diminuir o chamado 'custo Brasil' para os produtos pátrios, de maneira que sejam 'exportados tributos para o exterior'. O legislador federal visualizou a extrema necessidade de desonerar a exagerada carga tributária para os produtos exportados, bem como visou a combater o acentuado déficit da balança comercial de nosso País, assim gerando mais empregos e maior arrecadação.'

Creio, ainda, abrindo aqui parênteses a bem ilustrar o debate, que do exame do Regulamento do IPI (Decreto nº 2.637/98), que trata dos conceitos de industrialização (transformação; beneficiamento; montagem; acondicionamento; e renovação e recondicionamento), entendo possível afirmar que as 'mercadorias' exportadas pela interessada (produtos de origem animal impróprios para o consumo humano, utilizados na preparação de produtos farmacêuticos - fl. 143) - sobre os quais houve incidência de PIS e COFINS -, são sim objeto ou resultante de um processo produtivo, mesmo que classificados como NT.

Neste sentido, vale citar trechos de artigo de Júlio M. de Oliveira, intitulado "A Constituição, A Lei e o Regulamento do IPI - Hipóteses de Conflito"²:

'(...)

¹"Da impossibilidade de Restrições ao Crédito Presumido de IPI através de Normas Administrativas Complementares", in *Revista Dialética de Direito Tributário*, volume 75, p. 77.

² "IPI - Aspectos Jurídicos Relevantes - Coordenação Marcelo Magalhães Peixoto" - São Paulo: Quartier Latin, 2003, pp. 221 a 238.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

ME - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 04 de 06 de 2007
Andreza Nascimento Schmitkal
Mat. SIAPE 1377389

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13005.000688/98-06

Recurso nº : 119.194

Acórdão nº : 202-17.639

Ao nosso ver, o objeto do imposto não consiste meramente no ato de produzir acima delineado, pelo contrário, a materialidade da hipótese de incidência reside no resultado final deste ato – o produto.

Assim não fosse, estaríamos diante de um imposto sobre industrialização e não sobre o produto industrializado. Neste sentido, cabe lembrar as sempre lúcidas considerações do mestre Geraldo Ataliba, *verbis*:

‘... Pela sua utilização (desse conjunto de componentes) é que se obtém, afinal, um produto. Se, portanto, a produção ou industrialização for posta na materialidade da hipótese de incidência do imposto, já não se estará diante do IPI, mas de tributo diverso.’⁸

Porém, esgotar-se na existência de produtos industrializados a materialidade da hipótese de incidência do IPI, em outras palavras, o mero surgimento de um produto industrializado é suficiente para caracterização da ocorrência do fato gerador do imposto?

Quer nos parecer que não. (...).

Feitas essas considerações, é possível afirmar que as “mercadorias” exportadas pela interessada são sim “produtos industrializados”, mesmo que não tributados. Mas, a meu entender, não é essa a questão central que se encontra em debate.

E a propósito da discussão central travada nestes autos, necessária se faz reafirmar que o benefício do crédito presumido está expressamente direcionado à empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais.

O artigo de lei é abrangente, portanto, daí não ser possível restringir o debate entre a distinção entre ‘produto industrializado não tributado’ e ‘produto industrializado tributado’, pois tanto um como outro são ‘mercadorias’³ e, conseqüentemente, abrangidos pela Lei nº 9.363/96. Daí, sim, se autorizado o pleito de ressarcimento para produtores de produtos NTs, como na hipótese dos autos.

Aliás, o crédito presumido em análise tem por objetivo o ressarcimento das contribuições incidentes sobre as etapas anteriores da cadeia produtiva, no caso o PIS e a COFINS, não importando se o produto é ou não tributado pelo IPI na saída final.

(...)

Pelo exposto, tem a recorrente direito ao crédito presumido de IPI de que trata a Lei nº 9.363/96, (...)

Concluindo, entendo, por derradeiro, ser devida a incidência da denominada Taxa SELIC a partir da efetivação do pedido de ressarcimento.

Com efeito, a Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes firmou entendimento no sentido de que até o advento da Lei nº 9.250/95, ou até o exercício de 1995, inclusive, não obstante a inexistência de expressa disposição legal neste sentido, os créditos incentivados de IPI deveriam ser corrigidos monetariamente pelos mesmos índices até então utilizados pela Fazenda Nacional para atualização de seus créditos tributários. Tal direito é reconhecido por aplicação analógica do disposto no § 3º do artigo 66 da Lei nº 8.383/91.

³ “Aquilo que é objeto de comércio; bem econômico destinado à venda; mercancia. ...” Ferreira, Aurélio Buarque de Holanda. “Novo Aurélio Século XXI: o dicionário da língua portuguesa/3ª edição – Rio de Janeiro : Nova Fronteira, 1999.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

REP. SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 04 06 2007
Andreza Nascimento Schmeikal
Mat. Stipe 1377389

2º CC-MF

Fl.

Processo nº : 13005.000688/98-06
Recurso nº : 119.194
Acórdão nº : 202-17.639

Todavia, com a desindexação da economia, realizada pelo Plano Real, e com o advento da citada Lei nº 9.250/95, que acabou com a correção monetária dos créditos dos contribuintes contra a Fazenda Nacional havidos em decorrência do pagamento indevido de tributos, prevaleceu o entendimento de que a partir de então não haveria mais direito à atualização monetária, e de que não se poderia aplicar a Taxa SELIC para tal fim, pois teria a mesma natureza jurídica de taxa de juros, o que impediria sua aplicação como índice de correção monetária.

Tal entendimento, entretanto, merece uma melhor reflexão. Tal necessidade decorre de um equívoco no exame da natureza jurídica da denominada Taxa SELIC. Isto porque, em recente estudo sobre a matéria⁴, o Ministro Domingos Franciulli Netto, do Superior Tribunal de Justiça, expressamente demonstrou que a referida taxa se destina também a afastar os efeitos da inflação, tal qual reconhecido pelo próprio Banco Central do Brasil.

Por outro lado, cumpre observar a utilização da Taxa SELIC para fins tributários pela Fazenda Nacional, apesar de possuir natureza híbrida - juros de mora e correção monetária -, e o fato de a correção monetária ter sido extinta pela Lei nº 9.249/95, por seu art. 36, II, se dá exclusivamente a título de juros de mora (art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430/96).

Ou seja, o fato de a atualização monetária ter sido expressamente banida de nosso ordenamento não impediu o Governo Federal de, por via transversa, garantir o valor real de seus créditos tributários através da utilização de uma taxa de juros que traz em si embutido e escamoteado índice de correção monetária.

Ora, diante de tais considerações, por imposição dos princípios constitucionais da isonomia e da moralidade, nada mais justo que ao contribuinte titular do crédito incentivado de IPI, a quem, antes desta suposta extinção da correção monetária, se garantia, por aplicação analógica do art. 66, § 3º, da Lei nº 8.383/91, conforme autorizado pelo art. 108, I, do Código Tributário Nacional, direito à correção monetária - e sem que tenha existido disposição expressa neste sentido com relação aos créditos incentivados sob exame -, se garanta agora direito à aplicação da denominada Taxa SELIC sobre seu crédito, também por aplicação analógica de dispositivo da legislação tributária, desta feita o art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95 - que determina a incidência da mencionada taxa sobre débitos tributários a partir do pagamento indevido -, crédito este que em caso contrário restará minorado pelos efeitos de uma inflação enfraquecida, mas ainda verificável sobre o valor da moeda.

A incidência de juros sobre débitos tributários a partir do pagamento indevido teve origem exatamente com o advento do citado art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, pois, antes disso, a incidência dos mesmos, segundo o § único do art. 167, do Código Tributário Nacional, só ocorria "a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva" que determinasse a sua restituição, sendo, inclusive, este o teor do enunciado 188 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, e forte nestas minhas convicções voto pelo provimento parcial do recurso interposto, divergindo com a devida vênia do entendimento do Conselheiro Henrique Pinheiro Torres.

É meu voto.

Sala das Sessões, em 13 de agosto de 2003."

⁴ "Da Inconstitucionalidade da Taxa Selic para fins tributários", RT 33-59.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 04/1/06/2007
Andrezza Nascimento Schincik
Mat. SIAPE: 1377389

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13005.000688/98-06
Recurso nº : 119.194
Acórdão nº : 202-17.639

Quanto à ementa deve a mesma ficar assim redigida:

"IPI. CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI NA EXPORTAÇÃO. PRODUTOS EXPORTADOS CLASSIFICADOS NA TIPI COMO NÃO TRIBUTADOS.

O artigo 1º da Lei nº 9.363/96 prevê crédito presumido de IPI como ressarcimento de PIS e da COFINS em favor da empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais. Referindo-se a lei à "mercadoria" foi dado o benefício fiscal do gênero, não cabendo ao intérprete restringi-lo apenas aos "produtos industrializados", que são espécie do gênero "mercadorias".

INSUMOS UTILIZADOS NA FABRICAÇÃO DE RAÇÃO. Não é lícito incluir na base de cálculo do crédito presumido os valores pertinentes aos insumos utilizados na fabricação de ração entregue aos criadores pra alimentação das aves, vez que o produto final exportado não são os galináceos vivos, mas frangos abatidos, para os quais a ração não é matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem.

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. TAXA SELIC.

Incidindo a Taxa SELIC sobre a restituição, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, a partir de 01.01.96, sendo o ressarcimento uma espécie do gênero restituição, conforme entendimento da Câmara Superior de Recursos Fiscais no Acórdão CSRF/02-0.708, de 04.06.98, além do que, tendo o Decreto nº 2.138/97 tratado restituição e ressarcimento da mesma maneira, a referida Taxa incidiria, também, sobre o ressarcimento.

Recurso ao qual se dá parcial provimento."

Com essas considerações voto por acolher os embargos, nos termos do fundamento do voto.

Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 2007.

MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA